



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.673 - RS (2018/0336771-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADO : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o **writ** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade da droga apreendida (10 tabletes de cocaína, pesando ao todo 9.276 kg) e arma de fogo de uso restrito, circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema imposta.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

VI - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.673 - RS (2018/0336771-9)

IMPETRANTE : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADO : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no art. 33, **caput** e 35, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do v. acórdão às fls. 49-55, sem ementa no original.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 63-65.

As informações foram prestadas às fls. 72-74.

O Ministério Público Federal, às fls. 76-99, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA . NOVO TÍTULO . PEDIDO PREJUDICADO . PRECEDENTE DO STF (HC N º 143333/PR). TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO . CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA . QUANTIDADE EXPRESSIVA E NATUREZA ALTAMENTE PERNICIOSA DA DROGA APREENDIDA (10 TABLETES DE COCAÍNA, PESANDO AO TODO 9,276 KG), INDICATIVA DO ALTO GRAU DE ENVOLVIMENTO COM A MERCANCIA ILÍCITA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA . PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, ANTE A PERDA DO OBJETO" (fl. 76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.673 - RS (2018/0336771-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADO : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o **writ** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade da droga apreendida (10 tabletes de cocaína, pesando ao todo 9.276 kg) e arma de fogo de uso restrito, circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema imposta.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

VI - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Primeiramente, constatei em consulta ao sítio do Tribunal a quo (www.tjrs.jus.br) que **sobreveio sentença condenatória do paciente à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, proferida em 19/12/2018 pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Rosa/RS, conforme extrai-se, **in verbis**:

*"No caso, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, evidente que o acusado Irio **transportava** 10 kg (dez quilos) de cocaína, fracionadas em 10 (dez) tabletes, para fins de comercialização, fato admitido pelo denunciado em juízo. Aliás, não há dúvidas de que a substância entorpecente se destinava à comercialização, considerando a **expressiva quantidade de drogas** apreendida em poder do denunciado. Note-se, ainda, que a droga apreendida foi submetida a exame pericial, constatando-se, assim, a presença do alcaloide cocaína, substância prosrita no Brasil e existente nos entorpecentes conhecidos como "crack", "merla", "cocaína" e "oxi" (fls. 263/267).[...] Por fim, tocante ao **segundo fato**, entendo que não há dúvidas da prática delitiva. Veja-se que Irio, inclusive, assumiu a propriedade da arma de fogo. Sinale-se que a arma foi submetida a exame pericial, verificando-se que estava em pleno funcionamento, consoante o laudo da fl. 269. Ainda, considerando que se trata de **arma de fogo de uso restrito**, a conduta perpetrada por Irio se enquadra no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.[...] Assim contextualizado, dada a existência de prova escorreita e segura, restou comprovado que o réu Irio praticou os crimes de **tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, tornando-se impositiva a condenação, nos termos em que formulada a denúncia, não havendo que se falar em insuficiência probatória. [...] Considerando que os pressupostos, requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado se mantêm hígidos, na medida em que não sobrevieram fatos novos com o condão de alterar o posicionamento adotado por ocasião das decisões anteriores, **MANTENHO a prisão preventiva, de modo que não poderá apelar em liberdade.**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/4/2016, grifei).

No que tange a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva, **in verbis**:

*"Quanto ao "fumus boni iuris", previsto no artigo 312, parte final, do Código de Processo Penal, há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, os quais apontam serem os flagrados os autores das infrações penais, como se depreende do auto de apreensão das fls. 08/09, pelo laudo de constatação da natureza da substância da fl. 27 e pelo auto de exame pericial de arma de fogo da fl. 37, bem como pelas declarações dos policiais que participaram do flagrante. Concernente ao "periculum libertatis", previsto na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a **autorizar a segregação da liberdade**, decalca-se que o flagrado Irio Antunes de Oliveira gera perigo à sociedade, uma vez que o delito de tráfico de drogas é de natureza grave, pois coloca em risco a ordem pública, sendo que, se não for detido, provavelmente, continuará exercendo a traficância e, conseqüentemente, prejudicando mais jovens e famílias da nossa comunidade. Além disso, **a conduta do flagrado é agravada** pelo fato de possuir um contínuo envolvimento com a Justiça Criminal, conforme demonstram seus antecedentes criminais (fls. 53/54) e, em razão de portar, no momento da abordagem, uma pistola Thunder 9Pro, calibre 9mm, série A32569, Bersa, **arma de fogo de uso restrito**, escondida no porta-malas de seu veículo, junto a uma tampa falsa, mesmo local em que acondicionada a substância entorpecente" (fls. 31-32, grifei).*

Da leitura do trecho acima, tenho que a r. decisão impugnada do ora paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública**, pela quantidade da droga apreendida (10 tabletes de cocaína, pesando ao todo 9.276kg) além do porte de arma de fogo de uso restrito, circunstância apta a justificar a imposição da medida extrema imposta.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO
PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE
APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE
DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada**" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, contudo, apesar de justificadamente decretada a prisão cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se também a imposição, por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, de regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena.

A propósito, dispositivo da sentença condenatória:

"[...]

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para:

[...]

b) **CONDENAR** o réu **IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA**, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, c/c o §4º, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, caput, e c/c os artigo 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal.

[...]

Por fim, presente o concurso material entre os crimes, razão pela qual as penas devem ser somadas, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, restando a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

[...]

O acusado cumprirá a pena imposta, inicialmente, em **regime semiaberto**, face o quantum de pena aplicado, com base no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. [...]"

Ora, estabelecido o regime menos gravoso, **tenho para mim ser incompatível a negativa do direito de recorrer em liberdade**, já que, a prevalecer esse entendimento, dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da **quaestio**).

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta **Quinta Turma** no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, Rel. p/Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/2/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, e **ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do Habeas corpus. **Concedo, todavia, a ordem, de ofício**, para determinar que o paciente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0336771-9

HC 484.673 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069115520188210028 02821800035121 03107513620188217000 2821800035121
3107513620188217000 69115520188210028 70079455390

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADO	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IRIO ANTUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROSELMA SANABRIA VITORIANO
CORRÉU	: ROSELMA SANABRIA VITORIANO STURMER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.